

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**Assunto: Vacinação H1N1**

**O SINDIJUS-PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com sede Administrativa na Rua David Geronasso 227, CEP 82540-150, Boa Vista, Curitiba, Paraná, por seu Coordenador Geral **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, oficial de justiça aposentado, RG 1.894000-0, CPF 303580439-72, residente e domiciliado à Avenida Ernani B. Rosas, 3131, Jardim Carvalho, CEP 84015-900, Ponta Grossa, Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

**1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM FAVOR DE SUA BASE**

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que possam exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...](STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL;

2013/0268019- 0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. In verbis:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ – Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

[...] o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual [...]
4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial. (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, **o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses e de seus empregados em demandas administrativas judiciais.** - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores. Veja-se:

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos **associados independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.

Vejamos o que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

***“O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição Contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.***

Pelo exposto, o Sindicato Autor está legitimado para ingressar com o presente pedido.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Anualmente o Tribunal de Justiça realiza a vacinação da gripe H1N1, a favor dos servidores.

Dessa maneira, o SINDIJUS requereu, através dos SEIs 0003890-70.2020.8.16.6000 e 0005307-58.2020.8.16.6000 a vacinação para o interior do estado e, também, a vacinação para os aposentados, respectivamente.

De acordo com a Biblioteca Virtual de Saúde “*A influenza é uma doença respiratória infecciosa de origem viral, seu agravamento pode levar ao óbito, especialmente nos indivíduos que apresentam fatores ou condições de risco para as complicações da infecção. A imunização da população (grupos prioritários) contra a influenza é importante porque a doença pode levar a complicações como a pneumonia, podendo ser causada pelo próprio vírus ou por infecção bacteriana. Além disso, a proposta da vacinação é de evitar ou diminuir o número de internações e mortes substancialmente, não só pela infecção primária, mas também as infecções secundárias [...]*”<sup>1</sup>

**A vacinação da gripe H1N1, no cenário atual, torna-se ainda mais importante para a prevenção da saúde dos servidores, pois, como pode ser notado, a pandemia da covid-19 está sendo no Brasil uma crise sanitária.**

O artigo 6º da constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O artigo 196 da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

<sup>1</sup> <https://aps.bvs.br/aps/qual-a-importancia-da-vacina-h1n1/>

O artigo 200 da Constituição Federal eleva a importante status a saúde do trabalhador, tanto que insere no rol daquelas situações a serem vigiadas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Ao analisar os dispositivos constitucionais de 5 de outubro de 1988, pode-se extrair o que segue sobre condições adequadas de trabalho:

“Portanto, diante destes institutos consagrou-se a proteção ao trabalhador vinculando todos os empregadores a deveres sociais suficientes para que a prestação de seus serviços fosse amparada contra quaisquer abusos, seja de ordem econômica (verbas devidas, recolhimento de contribuições, depósitos fundiários), seja de ordem física (ser e ambiente).

*Neste contexto pode-se anotar que a preocupação das sociedades com a qualidade de vida, foi constitucionalizada, e, portanto, esta preocupação requer a configuração de um direito que envolva o ambiente de trabalho numa perspectiva ampla, visando ao equilíbrio entre a garantia da saúde e a do bem-estar dos trabalhadores”.*

*GROTT João Manoel. Meio Ambiente do Trabalho – Prevenção: A Salvaguarda do Trabalhador. Editora Juruá, 2008, Curitiba, Página 60.*

*Transcrevem-se os dispositivos constitucionais.*

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e outras gerações.

No mais, o SindijusPR se coloca à disposição para auxiliar, no que couber, com relação ao processo de vacinação.

Dessa maneira, visando a saúde dos servidores do Poder Judiciário do Paraná, requer:

- a) Vacina para os servidores ativos de todas as comarcas;
- b) Vacina para os servidores aposentados e pensionistas de todas as comarcas – conforme requerido no SEI 0005307-58.2020.8.16.6000;
- c) Que a vacina seja distribuída para todas as comarcas - conforme requerido no SEI 0003890-70.2020.8.16.6000.

Pede deferimento

Curitiba, 26 de março de 2021.

  
**José Roberto Pereira**  
Coordenador Geral do Sindijus-PR.